



Número: **1032465-40.2024.4.01.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1040017-90.2023.4.01.0000**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (IMPETRANTE)	ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
RUY MIRANDA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO)
JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ SALOMAO AMARAL VIANA (ADVOGADO) BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
425412471	30/09/2024 18:35	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1032465-40.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1040017-90.2023.4.01.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VAZ COSTA NETO, ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO
IMPETRADO: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA para impugnar ato da DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, na qualidade de Relatora da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000, em trâmite na 2ª Seção deste Tribunal, que estendeu a **José Robério Batista de Oliveira** os efeitos de decisão monocrática que suspendeu os efeitos do acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal no julgamento da Apelação Cível 0000731-48.2007.4.01.3310.

A referida apelação foi interposta por **José Robério Batista de Oliveira** contra sentença proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, que aplicou a ele e a outros réus sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, com suporte nos arts. 10, I e XI e 12, II, da Lei 8.429/1992.

Destaca que, publicada a sentença em 23/01/2012, **José Robério Batista de Oliveira** interpôs recurso de apelação, ao tempo em que a ré GPM opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, sendo que todos os réus tiveram ciência da decisão em 26/10/2012, não tendo os demais se manifestado acerca do dispositivo condenatório e nem da sentença de embargos, inclusive Ruy Miranda do Nascimento, autor da ação rescisória protocolada em outubro de 2023.

Afirma que após a interposição do mencionado recurso de apelação, as partes foram intimadas para apresentarem contrarrazões em 18/03/2013.

Narra que a 3ª Turma deste Tribunal, em 19/03/2019, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por **José Robério Batista de Oliveira** e que todas as partes foram intimadas em 29/03/2019, inclusive, o Sr. Ruy Miranda do Nascimento, apesar de não ter interposto apelação.

Noticia que, na sequência, **José Robério Batista de Oliveira** opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 18/06/2019, com intimação das partes em 28/06/2019.



Anota que **José Robério Batista de Oliveira** interpôs recurso especial em 19/07/2019, inadmitido pela Presidência deste Tribunal, cuja decisão foi publicada em 20/11/2020, sendo que apesar de ser intimado, o recorrente se resignou e não apresentou outro recurso. Assim, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão da 3ª Turma deste Tribunal em 23/02/2021.

Assevera que, em 06/01/2021, o Ministério Público Federal, autor da ação de improbidade administrativa, iniciou o cumprimento de sentença, ocasião em que foi determinada a comunicação da condenação à Justiça Eleitoral para anotação da perda dos direitos políticos de todos os réus, inclusive, de **José Robério Batista de Oliveira**.

Aduz que **José Robério Batista de Oliveira** opôs embargos de declaração, argumentando que o processo não havia transitado em julgado em virtude da suspensão dos prazos processuais durante a pandemia do Coronavírus, no entanto, os embargos foram rejeitados.

Relata que **José Robério Batista de Oliveira** interpôs agravo de instrumento, que teve seu pedido de efeito suspensivo negado pelo Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, o qual entendeu ter o então agravante perdido o prazo para interposição de agravo em recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, ratificando o teor da certidão expedida nos autos de origem e atestando o trânsito em julgado ocorrido em 23/02/2021.

Ressalta que, em 02/10/2023, Ruy Miranda do Nascimento ajuizou, em segredo de justiça, a Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000 distribuída à Desembargadora Federal Daniele Maranhão, alegando, em suma, que a sua advogada não fora intimada para sessão de julgamento realizada no dia 19/03/2019 perante a 3ª Turma deste Tribunal.

Afirma que ao apreciar a questão, a Desembargadora Federal Daniele Maranhão suspendeu, em relação a. Ruy Miranda do Nascimento, os efeitos do acórdão da 3ª Turma (transitado em julgado em 23/02/2021), sob o fundamento de dúvida razoável sobre a nulidade da intimação a ele dirigida para a sessão do julgamento realizado pela 3ª Turma.

Informa que **José Robério Batista de Oliveira**, ao ter ciência da decisão supra, requereu a extensão dos efeitos em relação a ele, o que foi deferido pela autoridade impetrada.

O Município impetrante esclarece que somente teve conhecimento do ato impugnado em 08/08/2024, por meio de ofício juntado aos autos da ação de improbidade administrativa originária, não obstante ter formulado, desde 23/05/2024, pedido de habilitação nos autos da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000, que tramita em segredo de justiça, mas ainda pendente de apreciação.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a decadência do prazo para ajuizamento da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000; a inexistência de nulidade apta a desconsiderar o acórdão transitado em julgado na Ação de Improbidade Administrativa 000731-48.2007.4.01.3310; a impossibilidade de **José Robério Batista de Oliveira** ser alcançado pelos efeitos da decisão que suspendeu os efeitos do acórdão em relação a Ruy Miranda do Nascimento, seja pelo fato de o pedido de extensão dos efeitos ter sido formulado mais de 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, seja porque a nulidade suscitada por Ruy Miranda do Nascimento (suposta ausência de intimação para a sessão de julgamento) se refere a situação que não ocorreu com **José Robério Batista de Oliveira**.



Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato atacado para assegurar a eficácia da coisa julgada formada na Ação de Improbidade Administrativa 000731-48.2007.4.01.3310.

RELATADOS. DECIDO.

O Município Impetrante justifica o cabimento de mandado de segurança no presente caso, com fundamento na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte:

A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso

Para demonstrar a sua qualidade de terceiro prejudicado, o Município Impetrante sustenta que:

No caso, o Município foi diretamente afetado, uma vez que, com a decisão suspensiva concedida na Ação Rescisória, a municipalidade, apesar de já ter pronunciamento judicial transitado em julgado reconhecendo dano ao erário, não poderá recompor o Fundo Municipal de Saúde lesado pela conduta ímproba dolosa praticada pelos agentes punidos nos autos da Ação Rescindenda, na medida que estará impedido de ajuizar ação de ressarcimento em desfavor dos Réus.

No entanto, observo, de plano, que o acórdão impugnado na ação rescisória proposta por Ruy Miranda do Nascimento tão somente negou provimento à apelação interposta por **José Robério Batista de Oliveira** contra sentença que lhe aplicou a pena de suspensão de direitos políticos por 5 (cinco) anos.

O exame dos autos da ação de improbidade administrativa 0000731-48.2007.4.01.3310 revela que a sentença condenatória (ID 755863043 – fls. 178/195 daqueles autos) não impôs a nenhum dos réus a pena de ressarcimento de dano ao erário, o que, eventualmente, daria suporte à alegação de que o Município seria terceiro prejudicado.

Com efeito, o dispositivo da sentença está assim redigido:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, condenar: A) JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA A sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;

No que tange ao ressarcimento de danos ao erário, a sentença consignou o que se segue:

Observe-se que o ressarcimento integral do dano é medida de rigor quando o ato de improbidade acarretou lesão ao erário. Todavia, deixo de aplicar tal sanção aos acionados, uma vez que já restou comprovado o ressarcimento dos gastos com o abastecimento do trio elétrico.

Ressalto que a questão referente ao ressarcimento do dano foi objeto de manifestação do Relator do acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, nos termos a seguir



transcritos:

Neste ponto saliento que deveriam ser aplicado (sic) aos condenados as penas de ressarcimento ao erário de todos os abastecimentos realizados em carros estranhos à Secretaria de Saúde, pois o uso da verba pelo Município foi indevida. Ausente recurso do Ministério Público Federal neste sentido, deve ser mantida a pena aplicada pela juíza de primeira instância. (ID 425289142 – fl. 33).

Assim, não restam dúvidas de que o acórdão proferido na Ação de Improbidade Administrativa 0000731-28.2007.4.01.3310 não assegurou ao Ministério Público Federal (autor da referida ação) e nem ao Município Impetrante o direito ao ressarcimento dos danos causados por todos os abastecimentos realizados em carros não pertencentes à Secretaria de Saúde.

Diante desse quadro, fica evidente a ausência de legitimidade e de interesse de agir do Município de Eunápolis/BA na espécie, tendo em vista ser inexistente o fundamento por ele invocado para a impetração deste mandado de segurança.

Com efeito, falece legitimidade e interesse de agir ao Município Impetrante para se insurgir contra ato judicial que sobrestou os efeitos do acórdão em relação à suspensão dos direitos políticos de **José Robério Batista de Oliveira**.

Acrescento que o ato judicial impugnado por meio deste mandado de segurança, ao sobrestar os efeitos do acórdão que confirmou a suspensão dos direitos políticos de **José Robério Batista de Oliveira**, não impede que o Município Impetrante pleiteie contra ele, a qualquer momento, a recomposição dos danos que teriam sido causados ao Fundo Municipal de Saúde, podendo ser valer, para tanto, de ação autônoma de ressarcimento de dano ao erário.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, já reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa. Confira-se:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (Tema 897/STF).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **PEDRO BRAGA FILHO**
Relator

